

averiguações porque, no laudo prestado, o Conselho Geral expressamente consignou que o parecer emitido partia do pressuposto de haverem os serviços referidos na conta sido, de facto, prestados — averiguação que não era da competência do Conselho.

Ora a falta ou insuficiência de diligências essenciais para a descoberta da verdade é nulidade que pode ser conhecida officiosamente e que se supre com a realização das que não foram efectuadas — Reg. Disc., art. 35.

Em face do que fica ponderado, acordam os do Conselho Superior em anular o processo a partir da última diligência de instrução e em determinar que se pratiquem as tidas por convenientes em ordem a averiguar: quais os documentos, com especificação do seu conteúdo, recebidos da participante, que o participado retém e, deles, quais os que, no todo ou em parte, foram por ela pagos e as importâncias por ela desembolsadas; e se a conta de honorários entregue pelo participado à participante menciona serviços profissionais que não tenham sido prestados e, em caso afirmativo, quais.

Lisboa, 3 de Maio de 1962. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto* (relator); *Rodolfo Lavrador; José Paredes; Adolfo Bravo; Alberto Pires de Lima; Mário Furtado; Eduardo Figueiredo.*

### Acórdão de 10-5-1962

*O advogado que foi procurado por uma pessoa a quem o constituinte, por se encontrar ausente, encarregou de entrar em contacto com ele, deve dirigir-se directamente ao constituinte acerca dos assuntos que este lhe cometeu, nomeadamente se o intermediário não é profissional do foro nem exhibe documento que o acredite como mandatário.*

1. J. B. P. remeteu ao Ex.<sup>mo</sup> Presidente da Ordem a exposição de fls. 3 e ss., que se pode resumir desta forma:

Procurou o sr. dr. G., advogado com escritório em Lisboa, em 17 ou 18 de Janeiro de 1960, para tratar de assuntos pertinentes à habi-

litação da sr.<sup>a</sup> D. Hermínia, residente no Congo, como herdeira de seu marido.

[*Omissis*]

A verdade porém, é que em lugar de se entender com o participante, pois fôra este que o procurara, [o advogado] passou a fazê-lo directamente com a interessada, o que deu lugar a que esta fosse forçada a suportar avultadas despesas com tradução e vistos, que podiam e deviam ter sido realizadas em Lisboa.

É injusta a censura que lhe faz o participante por se ter dirigido directamente à interessada. Não podia nem devia aquele senhor advogado ter procedido de forma diversa.

Nem o participante é profissional de fôro, nem sequer exhibiu documento que o acreditasse como mandatário de D. Hermínia. Cumpria-lhe por isso estabelecer contacto directo com a cliente e receber dela a confirmação que o habilitasse à prestação dos serviços que se lhe haviam colicitado.

Também se explica e compreende que àquela senhora se tenha dirigido quando reconheceu a necessidade da sua colaboração para legalizar documentos que dela recebera em condições de não poderem produzir efeitos em Portugal, e que aqui não podiam ser devidamente regularizados por razões que por mais de uma vez minuciosamente lhe explicou.

Pelos fundamentos expostos acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em decidir que se arquivem os presentes autos por não revelarem a existência de qualquer infracção disciplinar.

Lisboa, 10 de Maio de 1962. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; Vasco da Gama Fernandes; Lopes Cardoso; José Paredes; Eduardo Ralha; Eduardo Figueiredo* (relator).

### Acórdão de 10-5-1962

1. *O mandato forense é sempre remunerado, salvo expressa e inequívoca convenção em contrário (C. Civ., arts. 1.331 e 1.339).*